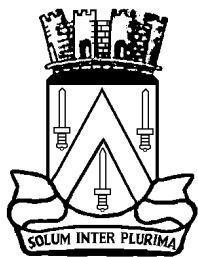


SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Municipal nº. 04 de 29 de dezembro de 1955
Composto e Impresso no Departamento de Tecnologia da Informação - SAD

Administração: Veneziano Vital do Rêgo



Prefeitura Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 045

DE 20 DE ABRIL DE 2010

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB E,
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1.º Fica reestruturado, nos termos da presente Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n. 20/98, 41/2003 e 47/2005 bem como das Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.887/2004.

SEÇÃO ÚNICA

DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande/PB, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Campina Grande.

§ 1º O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB, será denominado pela sigla "IPSEM", e tem por objetivo assegurar aos seus segurados e aos dependentes destes, de conformidade com esta Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º Fica assegurado ao IPSEM, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, isenções e imunidade de que gozam o Município de Campina Grande.

CAPÍTULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 3.º São segurados obrigatórios do IPSEM os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Campina Grande.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme o § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4.º A filiação ao IPSEM será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5.º A perda da qualidade de segurado do IPSEM se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do IPSEM.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 6.º O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Campina Grande, permanecerá vinculado ao IPSEM nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II – quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município, desde que efetue o recolhimento ao IPSEM da sua contribuição previdenciária e da respectiva contribuição patronal que seria de responsabilidade do ente, relativamente às competências abrangidas pelo período de seu afastamento ou licenciamento, observado o disposto no art. 39;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 37, inciso I, alíneas a e b.

§ 2º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 3º O segurado que ocupe, concomitantemente, cargo efetivo e o mandato de vereador, filia-se ao IPSEM pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 4º O segurado professor ou médico será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previstos em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão legal, o servidor será vinculado ao RGPS em relação à supracitada prorrogação.

§ 5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Campina Grande/PB, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido;

II - Os pais, desde que comprovada a dependência econômica; e

III - O irmão não emancipado, comprovada a dependência, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos ou pelo óbito.

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado manter atualizadas as suas informações cadastrais e promover a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º Ocorrendo óbito do segurado sem que tenha feito a sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la para outorga das prestações a que fizerem jus.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o IPSEM fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPITULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do IPSEM serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IPSEM e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão da qual o segurado filiado já era portador na data da posse no cargo não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo no qual se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 35 desta lei.

§ 2º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do IPSEM, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º São consideradas as funções de magistério, contida no parágrafo anterior, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica além do exercício de docência tais como a função de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme a Lei 11.301/06 que trata da aposentadoria especial (NR).

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 7º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se anualmente a exames médicos-periciais a cargo do IPSEM.

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Art. 14. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no § 2º do art. 34 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

Parágrafo Único: No caso do afastamento do servidor do setor de trabalho para tratamento de saúde, caberá ao mesmo apresentar atestado médico ao IPSEM a partir do quinto dia. (NR)

SUB-SEÇÃO II

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 15. No cálculo dos proventos de aposentadoria prevista nos arts. 12 e 64 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a (80%) oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (NR)

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição, relativa ao professor.

§ 6º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração previsto no § 7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO ÚNICA

Da Pensão Por Morte

Art. 16. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito, excluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou de abono de permanência.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 17. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 18. A pensão por morte do segurado, aposentado ou não, será devida ao conjunto dos seus dependentes, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até sessenta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 19. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeterem-se aos exames médicos determinados pelo IPSEM.

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 20. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

Art. 21. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 16, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 22. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, pagos pelo RPPS.

Parágrafo único – O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 23. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 24. O tempo de contribuição federal, Estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja paralelo. (NR)

Art. 25. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 26. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 27. Além do disposto nesta Lei o IPSEM observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 28. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 29. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único – Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (IPSEM), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 30. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio IPSEM e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 31. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do IPSEM que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 32. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, § 6º, art. 64, § 3º e art. 67, § 1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 33. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPSEM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e nos prazos previstos no artigo 17 desta Lei.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

SEÇÃO I

Da Receita

Art. 34. A receita do IPSEM será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 17,40% (dezessete inteiros e quarenta décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 11% (onze inteiros por cento) relativo ao custo normal e 6,40% (seis inteiros e quarenta décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial;

V – O déficit do custo especial será financiado, nos termos do art. 18 da Portaria nº 403, de 11 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, mediante arrecadação mensal de 6,40% (seis inteiros e quarenta décimos por cento) sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao instituto, escalonado nos termos do Anexo III desta Lei.

VI - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município no inciso anterior, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VII - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VIII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

IX - pelas doações, legados e rendas eventuais;

X - por aluguéis, permissão e/ou cessão onerosa de imóveis, estabelecidos em Lei;

XI - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Constituem também fontes de receita do IPSEM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

§ 2º A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta lei.

§ 3º A contribuição previdenciária prevista nos incisos IV e V somente será exigida depois de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta lei, nos termos do § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 4º Durante a vigência da noventena prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á as contribuições previstas nos incisos IV e V a alíquota prevista no inciso II, do art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 12/2002, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 40/2009.

Art. 35. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não serão previstas nos incisos anteriores, a exemplo de horas-aula, GED, pó de carvão, insalubridade, e outras não constantes neste inciso. (NR)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e das demais vantagens de natureza temporárias, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista no *caput*, desconsiderado os descontos.

§ 4º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo IPSEM.

Art. 36. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II

Do Recolhimento das Contribuições e Consignações

Art. 37. A arrecadação das contribuições devidas ao IPSEM, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I, II e III, do art. 34, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao IPSEM ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV, do art. 34, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPSEM relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 38. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 34 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Art. 39. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo IPSEM, as contribuições devidas.

§ 1º Caso o recolhimento tratado no caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor será computada para cumprimento dos requisitos de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão da aposentadoria.

§ 3º Cabe ao IPSEM manter atualizado o período de tempo de contribuição e idade para aposentadoria do servidor ativo, para que o instituto comunique ao servidor quando deve solicitar a aposentadoria ou o abono de permanência. (NR)

SUB-SEÇÃO I

Da Fiscalização

Art. 40. O IPSEM poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do IPSEM, investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I

Das Generalidades

Art. 41. As importâncias arrecadadas pelo IPSEM são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 42. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS nº 403/2008.

SEÇÃO II

Das Disponibilidades e Aplicação das Reservas

Art. 43. As disponibilidades de caixa do IPSEM ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 44. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “*caput*” em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 45. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IPSEM realizará as operações em conformidade com a Resolução n.º 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional, ou outra norma que venha a substituí-la, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 46. O orçamento do IPSEM evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observando o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual e os princípios da universalidade, equilíbrio, entidade, continuidade, oportunidade, registro pelo real valor, atualização monetária, competência e Prudência dentre outros.

§ 1.º O orçamento do IPSEM integrará a Lei Orçamentária Anual do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º O Orçamento do IPSEM observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 47. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 48. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais e anuais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal e balanço anual de receitas e despesas do IPSEM e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º Para esclarecimentos dos servidores, o IPSEM enviará anualmente um boletim informativo, contendo o demonstrativo financeiro e as deliberações do Conselho Administrativo. (NR)

Art. 49. O IPSEM observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 50. A escrituração contábil do IPSEM deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores e ao disposto na Portaria 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores, observando-se que:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço orçamentário;

b) balanço financeiro;

c) balanço patrimonial; e

d) demonstração das variações patrimoniais;

V - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII - os imóveis para uso ou renda devem ser reavaliados e depreciados na forma estabelecida no Anexo IV do Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, aprovado pela Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003 e suas alterações.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 51. O IPSEM publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O IPSEM encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada bimestral, demonstrativo previdenciário desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme determinado no art. 6º da Portaria MPAS n.º 402, de 10/12/2008.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 52. A despesa do IPSEM se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

Art. 53. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de dois pontos percentuais (2%) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (NR)

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III – o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 54. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I Da Estrutura Administrativa

Art. 55. A organização administrativa do IPSEM compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo;

II - Presidência;

III – Diretoria Econômico-Financeira;

IV – Procuradoria Jurídica;

V – Unidades administrativas distribuídas em Coordenadorias, Diretorias e Gerências e,

VI – Junta de Recursos.

Parágrafo Único – Os cargos inerentes aos órgãos são os constantes no anexo I desta lei.

Art. 56. Além dos órgãos, o IPSEM conta com quadro próprio de servidores efetivos, regido pelo regime jurídico estatutário, a serem providos na forma da Constituição Federal, divididos em grupos ocupacionais e nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais, níveis e referências conforme especificado no Anexo II desta lei.

§ 1º As atribuições dos cargos e funções constantes dos Anexos I e II desta lei serão especificadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Aplica-se aos cargos e funções constantes nos anexos I e II, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 2.378/1992 (Estatuto do Servidor Público Municipal) e na Lei Complementar nº 008/2001 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Campina Grande).

SUBSEÇÃO I

Do Conselho Administrativo

Art. 57. O Conselho Administrativo será constituído de 10 (dez) membros, com mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período, considerado esse tempo como de relevante serviço público, com a seguinte composição: (NR)

I – o Presidente do Instituto, que será o Presidente do Conselho;

II – um representante dos servidores efetivos ativos do Poder Executivo Municipal, indicado pelo sindicato da categoria, após escolha em assembléia, dentre os servidores ativos com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviços prestados ao município; (NR)

III – um representante dos servidores efetivos ativos do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo sindicato da categoria, após escolha em assembléia, dentre os servidores ativos com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviços prestados ao município; (NR)

IV – um representante dos servidores inativos do Poder Executivo Municipal, indicado pela entidade representativa dos mesmos, após escolha em assembléia, dentre os servidores inativos que, em atividade, tenham prestado, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal; (NR)

V - um representante dos servidores inativos do Poder Legislativo Municipal, indicado pela entidade representativa dos mesmos, dentre os servidores inativos que, em atividade, tenham prestado, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

VI – dois representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os servidores de alto nível técnico;

VII – dois representantes do Poder Legislativo Municipal, um da bancada de Situação e o outro da bancada de Oposição (NR).

§ 1º O Prefeito Municipal, as entidades representativas dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, o Presidente do Poder Legislativo Municipal e o Presidente do IPSEM, por ocasião da indicação dos seus representantes para compor o Conselho Administrativo, indicarão os respectivos suplentes, que preencham aos mesmos

requisitos dos titulares, que substituirão os respectivos titulares perante as Reuniões do Conselho Administrativo nas suas faltas ou impedimentos.

§ 2º O Presidente do Conselho não pode ser substituído.

§ 3º O Conselho Administrativo será dotado de Regimento Interno, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, disciplinando o seu funcionamento, naquilo que não tiver estabelecido na presente lei.

§ 4º Por cada convocação para reunião, os membros do Conselho Administrativo, exceto o Presidente e o representante de que trata o inciso VIII, farão jus a um pro labore correspondente ao valor de um salário mínimo e meio, vigente no Município.

Art. 58. O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês, presentes a maioria dos seus membros, para apreciação da pauta determinada pela Presidência, sendo as deliberações tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes, sob pena de invalidade das decisões.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho terá direito a voto nos casos de empate.

Art. 59. A qualquer tempo, para deliberar sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária pelo Presidente do IPSEM ou por, no mínimo, 3 (três) outros membros do Conselho Administrativo, e nesse caso o órgão apreciará exclusivamente a matéria para a qual foi convocado.

SUBSEÇÃO II

Da Junta de Recursos

Art. 60. A Junta de Recursos é o órgão responsável pela apreciação dos recursos dos atos concessórios ou denegatórios de benefícios de aposentadoria e pensão do IPSEM, sendo composto por:

I – um representante dos servidores efetivos ativos do Poder Executivo Municipal, indicado pelo sindicato da categoria, após escolha em assembléia, dentre os servidores ativos com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviços prestados ao Município (NR);

II – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal; e,

III – um representante do IPSEM, indicado pelo seu Presidente.

Parágrafo Único – O Regimento Interno e o rito processual administrativo pertinentes à Junta de Recursos serão regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. As decisões proferidas pela Junta de Recursos serão submetidas à apreciação da Presidência do IPSEM.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 62. São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPSEM;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do IPSEM das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao IPSEM qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 63. O pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPSEM;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III - comunicar por escrito ao IPSEM as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo IPSEM.

CAPÍTULO XI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 64. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o §5º do art. 15, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, na data do requerimento, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento (3,5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela: ou (NR),

II - cinco por cento (5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006 (NR).

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento (17%), se homem, e de vinte por cento (20%), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º(NR).

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 65. Observado o disposto no art. 24 desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 66. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 64 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 67 desta Lei.

Art. 67. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria, a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 68. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 69. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 64 e 66 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 67 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 70. O IPSEM realizará, no máximo a cada 04 (quatro) anos, recenseamento previdenciário, abrangendo todos os seus aposentados e pensionistas.

Parágrafo Único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo expedido pelo Presidente e aprovado pelo Conselho Administrativo.

Art. 71. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do IPSEM e suas alterações serão baixados pelo Conselho Administrativo.

Art. 72. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPSEM, decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 73. O Presidente do IPSEM instituirá, por meio de Portaria, a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez e no caso de pensão por morte concedida à dependente inválido.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares n.º 12, de 31 de maio de 2002, n.º 14 de 15 de julho de 2002, n.º16 de 22 de abril de 2003, e n.º 20, de 30 de dezembro de 2003.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SILBOL	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
PRESIDENTE	GP1	1	7.297,28
DIRETOR ECONÔMICO E FINANCEIRO	GP1	1	7.297,28
PROCURADOR JURÍDICO	GP2	1	4.013,50
SUBPROCURADOR JURÍDICO	GP3	1	2.710,00
COORDENADOR	GP3	5	2.710,00
DIRETOR I	GP4	2	1.491,00
GERENTE I	GP5	3	1.125,00
GERENTE II	GP6	5	976,00
ASSESSOR TÉCNICO	GP7	2	1.138,00
SECRETÁRIA DA PRESIDÊNCIA	GP8	1	1.068,00

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO IPSEM

Grupo Ocupacional	Cargos	Quant	CHS	REF	NÍVEIS	Requisitos Exigidos
Nível Administrativo e Operacional I – ONO I	- Motorista	02	40	AJ	01 a 03	E. Fundamental
	- Agente Administrativo	05	40	AJ	04 a 06	Completo Ensino Médio Completo.
Nível Administrativo e Operacional I – ONO II	- Técnico Administrativo	06	40	AJ	05 a 08	Ensino Médio
	- Técnico em Informática	03	40	AJ	05 a 08	Completo + Curso de
	- Técnico em Contabilidade	02	40	AJ	09 a 11	Formação na área.
NÍVEL SUPERIOR – N	- Assistente Jurídico	03	40	AJ	12 a 14	Ensino Superior
	- Assistente Social	02	40	AJ	12 a 14	Completo + Registro
	- Auditor	02	40	AJ	13 a 15	no respectivo Órgão de
	- Administrador	01	40	AJ	13 a 15	Classe
	- Analista Previdenciário	03	40	AJ	13 a 15	
	- Médico Perito	03	20	AJ	13 a 15	

ANEXO III
ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO	ALÍQUOTA
2009	5,46%
2010	6,40%
2011	7,33%
2012	8,27%
2013	9,21%
2014	10,15%
2015	11,08%
2016	12,02%
2017	12,96%
2018	13,90%
2019	14,83%
2020	15,77%
2021	16,71%
2022	17,65%
2023	18,58%
2024	19,52%
2025	20,46%
2026	21,39%
2027	22,33%
2028	23,27%
2029	24,21%
2030	25,14%
2031	26,08%
2032	27,02%
2033	27,96%
2034	28,89%
2035	29,83%
2036	30,77%
2037	31,71%
2038	32,64%
2039	33,58%
2040	34,52%
2041	35,45%
2042	36,39%